

Processo TC 000.290/2015-7 (com 87 peças)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José João Inácio, ex-prefeito de Cupira/PE, contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), que apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
19.236,00	11/5/2007
51.464,00	5/7/2007
19.474,00	30/8/2007
21.230,00	6/12/2007

9.3. aplicar aos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

9.1. excluir da relação processual a Sra. Josedalva dos Santos Lima (144.819.364-87);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49), ex-prefeito de Matriz de Camaragibe/AL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Apoio Construções Ltda. (70.001.284/0001-16), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis identificados nos subitens anteriores, com fundamento nos arts. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 58.099,04 (cinquenta e oito mil, noventa e nove reais e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/3/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.5. condenar o responsável identificado no subitem 9.2 supra, com fundamento nos arts. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 248.320,03 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte reais e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 18/1/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49), e à Apoio Construções Ltda. (70.001.284/0001-16), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Conforme histórico formulado pela Secretaria de Recursos do TCU – Serur (peça 68), a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Contrato de Repasse 186.255-97/2005, no valor de R\$ 140.000,00 provenientes do Ministério do Esporte, destinados à ampliação de unidade esportiva (peça 1, p. 21-26).

Foram responsabilizados José João Inácio, ex-prefeito, e Sandoval José de Luna, ex-prefeito sucessor. As contas foram julgadas irregulares. Ambos foram condenados em débito que soma R\$ 111.404,00, nos termos do item 9.2 acima transcrito, sendo-lhes aplicadas multas individuais no valor de R\$ 50.000,00.

Os seguintes fatos sintetizam adequadamente os motivos das condenações proferidas nos autos:

a) o convênio teve valor total pactuado de R\$ 140.000,00. Houve quatro repasses, de R\$ 19.236,00, R\$ 51.464,00, R\$ 19.474,00 e R\$ 21.230,00, realizados em 11/5/2007, 5/7/2006, 30/8/2007 e 6/12/2007 (peça 1, p. 67-89);

b) foi emitido relatório atestando a execução de 79,58% do objeto em 8/11/2007 (peça 1, p. 54).

c) a CEF emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação integral do ajuste porque “as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, não permitindo o benefício imediato à população alvo” (peça 1, p. 108).

d) a desaprovação da prestação de contas decorreu da execução parcial do objeto do ajuste sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

e) o débito foi calculado considerando o total dos recursos repassados.

Com base nos elementos trazidos no recurso de reconsideração interposto por José João Inácio (peça 50), a Serur concluiu que o bom e regular emprego dos recursos não estava demonstrado e que a responsabilidade do sucessor não afastava a do recorrente.

Com isso, a referida unidade instrutiva propôs conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento (peça 68).

Todavia, conforme informado na instrução de peça 85, sobrevieram subsídios suplementares a instrução elaborada na peça 68, integrando à manifestação inicial novos

elementos fáticos apresentados pela Caixa (peças 76, 78, 79 e 82), examinados conforme a determinação contida no item 6.i do despacho (peça 83) proferido pelo e. Relator Min. André Luís de Carvalho, que determinou o levantamento do sobrestamento e a adoção das medidas para o julgamento urgente do presente recurso.

Em síntese, os novos elementos fáticos trazidos aos autos foram manifestações da Caixa de que houve a conclusão do objeto, havendo funcionalidade da obra executada e regularidade dos repasses financeiros, com a subsequente devolução dos saldos de recursos.

Registre-se que houve inspeção *in loco*, realizada pelo agente financeiro do órgão concedente (Caixa)

Assim, considerando os novos elementos comprobatórios carreados aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, abaixo transcrita:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise suplementar do recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2a Câmara, propondo, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/92:

- a) conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar regular as contas de José João Inácio, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/92, dando quitação plena e afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;
- b) estender os efeitos da decisão ao responsável Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), dando quitação plena nos termos do art. 17 da Lei 8.443/92, afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;
- c) dar notícia da decisão a ser adotada ao recorrente, ao corresponsável e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco”.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador